



## MANUAL DE PROCEDIMENTOS DO SEGURO ESCOLAR

O seguro escolar constitui um sistema de proteção destinado a garantir a cobertura financeira da assistência, em caso de acidente escolar, **complementarmente aos apoios assegurados pelo Sistema ou Subsistemas e Seguros de Saúde de que os alunos sejam beneficiários.**

Abrange os alunos de todos os graus de ensino a frequentar escolas da rede pública, alunos dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo em regime de associação e ainda alunos que frequentam cursos de ensino recorrente e de educação extra curricular. Abrange ainda, os alunos que frequentam: atividades de animação sócio educativa; que participam em estágios ou desenvolvam experiências de formação em contexto de trabalho necessários à certificação; atividades de desporto escolar; programas de ocupação de tempos livres, deslocações ao estrangeiro integrados em visitas de estudo e ainda as situações resultantes do referido no despacho nº 22251/2005 de 25 de Outubro – art.º 11º e do despacho nº 12591/2006 de 16 de Junho – art.º 24º

Nota: As atividades de animação socioeducativa ou atividades de tempos livres, que se realizam fora dos estabelecimentos de educação e ensino e nas pausas letivas, organizadas pelas associações de pais ou pelas autarquias, não estão abrangidas pelo seguro escolar. O serviço de apoio à família na educação pré-escolar encontra-se abrangido pelo seguro escolar.

Encontra-se regulamentado pela portaria nº 413/99, de 8 de Junho, devendo todas as escolas dar cumprimento ao estipulado na alínea g), do ponto 2, do artigo 32º, a fim de que todos os encarregados de educação fiquem devidamente informados sobre o diploma regulamentar.

### **Competência dos Órgãos de Direção e Gestão dos estabelecimentos de Educação e Ensino (art.º 32º):**

**1** – Aos órgãos de direção e gestão dos estabelecimentos de educação e ensino cabe a primeira análise da ocorrência e a respetiva decisão, considerando-a incluída ou excluída das garantias do seguro escolar.

**2** – No caso de se tratar de ocorrência enquadrada na definição de acidente escolar é da sua responsabilidade:

**a)** providenciar pela condução do sinistrado à entidade hospitalar que prestará assistência, comunicando tal facto ao encarregado de educação;

**b)** elaborar o inquérito do acidente e recolher todos os elementos complementares indispensáveis ao seu preenchimento, o qual deverá ser esclarecedor das condições em que se verificou a ocorrência;

**c)** acompanhar, na medida do possível, a forma como decorre o tratamento e a evolução clínica do sinistrado, bem como, os encargos que vão sendo assumidos;

**d)** verificar se a documentação que se pretende entregar está em condições de ser aceite;

**e)** zelar pela celeridade das comunicações e reembolsos aos sinistrados ou aos seus representantes legais.

**3** – Relativamente a cada aluno deverão obter, no ato da matrícula, todos os elementos referentes ao sistema ou subsistema de saúde de que seja beneficiário, que farão parte integrante do respetivo processo.

### **Preenchimento de impressos:**

**1** – O inquérito de acidente deverá ser integralmente preenchido, incluindo o parecer do estabelecimento de ensino face à responsabilidade do acidente, de acordo com a alínea a), do ponto nº 1, do artigo 32º da Portaria nº 413/99, decidindo sobre a inclusão ou exclusão da cobertura do Seguro Escolar.

**2** – As requisições de fundos, devidamente preenchidas e numeradas, devem constar sempre dos respetivos processos, figurando em anexo os inerentes documentos de despesa, prescrições médicas e justificações apresentadas de acordo com o definido no regulamento.

### **Garantias do seguro escolar:**

As garantias do seguro escolar são complementares aos apoios assegurados pelos sistemas, subsistemas e seguros de proteção social e de saúde de que o aluno seja beneficiário. O seguro escolar consiste na cobertura financeira da assistência a prestar ao



aluno sinistrado e por ele abrangido, garante a assistência médica e medicamentosa e o transporte, alojamento e alimentação indispensáveis para garantir essa assistência.

Meios Auxiliares de Visão: a cobertura de despesas de óculos partidos, na sequência de acidentes escolares, nomeadamente decorrentes das condições físicas da escola (piso escorregadio) e no decurso das aulas de Educação Física, mediante atestado entregue no início do ano letivo em como o aluno não pode prescindir dos meios auxiliares de visão na sua atividade diária, poderão, excepcionalmente, ser incluídos nas normas do seguro escolar. (ofício-circular no 39/07 e esclarecimento n.º 32943).

**Assistência médica (art.º 7º):**

A assistência médica para ser abrangida pelo seguro escolar deverá ser prestada pelas instituições hospitalares públicas e ainda pelas instituições hospitalares privadas ou por médicos particulares com acordo com o sistema, subsistema ou seguro de saúde de que os alunos beneficiem.

Os alunos devem ser encaminhados para os hospitais públicos acompanhados da fotocópia do cartão de utente.

**Especialidade de fisioterapia e estomatologia:**

1 – Os tratamentos de fisioterapia devem efetuar-se, nos hospitais públicos ou clínicas com acordo com o sistema ou subsistema e seguros de saúde. No entanto, caso não seja possível efetuar os mesmos nestas instituições deverá ser apresentada declaração comprovativa de tal impossibilidade, devendo o órgão de gestão decidir a autorização do recurso a clínica privada. Se os encarregados de educação invocarem a inexistência de clínicas com acordo, na área, o órgão diretivo deverá confirmá-lo antes de proceder à autorização do recurso à clínica privada.

2 – Após a autorização do Diretor e à medida que surgirem recibos de despesas deverá ser solicitada comparticipação nos centros de saúde se os alunos forem beneficiários da segurança social e nos subsistemas e seguros de saúde nos restantes casos.

3 – O mesmo procedimento deverá ser adotado em relação à especialidade de estomatologia.

**Despesas de farmácia:**

1 – As despesas de assistência farmacêutica terão de ser justificadas mediante a apresentação da respetiva cópia da prescrição médica e dos recibos originais. A inexistência de prescrição médica para os produtos farmacêuticos deve impedir o respetivo pagamento.

2 – Os encarregados de educação deverão ser informados de que da prescrição médica devem constar sempre o número de beneficiário do sistema/subsistema de saúde que os alunos beneficiam.

**Transporte (art.º 9º):**

1 – O transporte do aluno sinistrado no dia do acidente deve ser utilizado o mais adequado à gravidade da lesão.

2 – Nos dias subsequentes, os transportes a utilizar devem ser os públicos, salvo não os havendo, ou se outros forem mais indicados à situação e determinados pelo médico assistente através de declaração expressa.

3 – As despesas de transporte terão que ser justificadas por documento comprovativo da sua realização (recibos originais) e por documento hospitalar em que conste a data da consulta ou dos tratamentos realizados.

4 – Os recibos de táxi ou de ambulância deverão ser integralmente preenchidos nomeadamente com identificação do sinistrado e percurso efetuado.

5 – Em caso de utilização de viatura particular, o procedimento a adotar consta do ponto nº 4 e 5, do artigo 9º, da Portaria nº 413/99 de 8 de junho.

6 – No caso da ocorrência não ser abrangida pelo seguro escolar este contempla o pagamento da despesa referente ao transporte da primeira deslocação.

**Próteses:**

1 – A reparação ou substituição das próteses, incluindo as oculares são asseguradas pelo seguro escolar, após a comparticipação do sistema/subsistema ou seguro de saúde de que beneficie o sinistrado, desde que a danificação ou inutilização das mesmas resultem de acidente escolar.



2 – Os meios auxiliares de locomoção, de uso transitório devem ser adquiridos, em regime de aluguer, sempre que este seja mais económico que a respetiva aquisição de compra.

**Prejuízos causados a terceiros:**

São garantidos os prejuízos causados a terceiros pelo aluno desde que se encontre sob a responsabilidade do estabelecimento de ensino/educação.

Recomenda-se que sejam solicitados orçamentos de diferentes entidades sobre as respetivas reparações.

Quando os danos forem causados em viaturas é necessário a apresentação de depoimentos de testemunhas oculares para a situação poder ser avaliada. No caso da ocorrência ser enquadrada no âmbito do seguro escolar, será necessário apresentar dois orçamentos de arranjo da viatura e o recibo do pagamento relativo ao orçamento mais baixo.

**Incapacidade temporária/incapacidade permanente e morte:**

1 – Se do acidente escolar resultar incapacidade temporária e se o aluno exercer atividade profissional remunerada, deverá o visado ser submetido obrigatoriamente a junta Médica para determinação dessa incapacidade temporária. Posteriormente a escola deverá pagar os prejuízos que o aluno apresentar com a devida prova. A título de exemplo, refere-se caso o aluno tenha tido descontos na remuneração mensal, a escola deverá solicitar documento comprovativo passado pela entidade patronal que declare o valor que foi objeto de desconto no período determinado pela Junta Médica.

2 – Nos casos em que a escola preveja que surja incapacidade permanente decorrente do acidente deverá ser dada particular atenção à situação informando os encarregados de educação de que deverão entregar relatório médico que confirme a incapacidade permanente e que declare que já houve alta clínica.

3 – A escola, nos casos de incapacidade temporária, quer nos casos de incapacidade permanente deverá instruir os respetivos processos e remetê-los à DREN para efeitos de realização de Juntas Médicas.

4 – Se do acidente resultar morte do sinistrado a escola deverá pagar as despesas de funeral.

**Indemnização (art.º 10º):**

A garantia do seguro escolar compreende, ainda, o pagamento por incapacidade temporária, por incapacidade permanente e por danos morais.

A escola, quer nos casos de incapacidade temporária, quer nos casos de incapacidade permanente, deverá instruir os respetivos processos e remetê-los à DREN para efeitos de realização de juntas médicas.

Se do acidente resultar morte do sinistrado a escola deverá pagar as despesas de funeral.

**Cálculo da indemnização (acidentes ocorridos após a publicação da portaria nº 413/99 de 8 de junho):**

1 – A indemnização a que o sinistrado, vítima de incapacidade permanente tem direito é calculada em função do grau de desvalorização definitiva que lhe seja atribuída.

2 – O valor da indemnização é determinado com base no coeficiente de incapacidade determinado pela junta médica, fixando-se o valor 100 em 300 vezes o salário mínimo nacional, em vigor à data do acidente.

3 – O coeficiente de incapacidade é fixado por uma junta médica, de acordo com a tabela nacional de incapacidades.

4 – A indemnização por danos morais é calculada em 30% do valor da indemnização atribuída por incapacidade permanente e só será atribuída se for requerida pelo sinistrado/representante legal ao Diretor Regional de Educação.

**Pagamento de indemnizações:**

1 – Comunicar o valor da indemnização (modelo A) e solicitar o preenchimento dos documentos conforme a situação concreta (modelo B1 e B2).

2 – Após o estabelecimento de ensino possuir a aceitação da indemnização e os documentos correspondentes devidamente preenchidos, deverá solicitar a verba à DREN.

3 – Se o aluno for maior de idade, o montante da indemnização é depositada na agência bancária indicada pelo aluno (modelo D2) na conta à ordem.



4 – Se o aluno é menor de idade, a indemnização deverá ser depositada em conta a prazo, a favor do sinistrado, na agência bancária indicada pelo seu representante legal (modelo D1) com a indicação de que só poderá ser movimentada pelo titular após a data em que completa 18 anos de idade e devendo os juros serem capitalizados.

5 – O documento comprovativo da entidade bancária que confirme o referido depósito deverá fazer parte da conclusão do processo.

**Junta Médica de Recurso:**

1 – No caso de o sinistrado ou seu representante legal não concordar com o resultado da junta médica, pode requerer uma junta médica de recurso, tendo para o efeito trinta dias para apresentar a reclamação, contados a partir do dia da notificação do resultado da junta médica.

2 – A constituição da junta médica de recurso obriga o sinistrado a depositar, a favor da Direção Regional de Educação, uma caução, que será perdida caso o recurso não venha a obter provimento.

**Atropelamento:**

1 – Todos os encarregados de educação devem formalizar queixa a solicitar procedimento judicial às entidades competentes para o efeito (PSP/GNR ou tribunal), ainda que não tenha sido possível identificar o atropelante. Esta informação deverá ser prestada por escrito a fim de que os encarregados de educação não invoquem desconhecimento.

2 – No caso de a queixa formal ser apresentada na GNR ou PSP, a escola deverá contactar aquela entidade no sentido de obter informação do tribunal onde irá decorrer o processo, devendo este último posteriormente ser contactado no sentido de obter a certidão de despacho referente à decisão que recaiu sobre o acidente (modelo 1 e 2).

3 – No caso de se verificar a situação de não ser possível identificar o atropelante e desde que as entidades competentes mencionadas no ponto anterior o comprovem deverá o órgão diretivo decidir incluir a ocorrência no âmbito do seguro escolar.

4 – As despesas decorrentes de atropelamento podem ser liquidadas desde que haja a garantia da formalização por parte do representante legal do aluno de ter solicitado procedimento judicial.

5 – Sempre que por decisão judicial for imputada a responsabilidade da ocorrência a terceiros, o estabelecimento de ensino/educação exercerá sobre aquele o direito de regresso.

**Prémio de seguro escolar:**

1 – A portaria nº 413/99 de 8 de junho que aprova o regulamento do seguro escolar fixa o prémio em 1% do salário mínimo nacional. A escola deverá considerar a retribuição mínima mensal que é atualizada anualmente através de Decreto-Lei publicado em Diário da República.

2 – Os alunos que não se encontram isentos devem pagar o prémio no ato da matrícula.

Freamunde, ... de julho de 2015